

CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVO.

As Entidades Paraestatais: o Terceiro Setor:

A partir da metade do século XXI, foram criadas, as entidades privadas para o desempenho de atividades estatais, que enfatizavam a prestação de atividades em áreas sociais, da saúde, da cultura e da educação.

São entidades que trabalham com serviços não essenciais do Governo, e que recebem incentivos governamentais sob a forma de fomentos. Vale lembrar que essas organizações não integram a Administração Direta ou Indireta.

1 - Organizações Sociais (OS):

O que são: entidades qualificadas pelo governo, criadas para substituir os órgãos e entidades que foram extintos pela Administração Pública, ou seja, recebem ou podem receber delegação para a gestão de serviço público. Esse processo ficou conhecido como Publicização, pois as OS acabaram por absorver suas funções.

Função: atuam nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde.
Meio de Formalização: Contrato de Gestão

Forma de Contratação com Governo: Poder público pode utilizar dispensa de licitação para contratar OS. As OS também podem observar regulamentos próprios e conduzir certames de forma pública, objetiva e impessoal, observando os princípios da Administração Pública. Não precisam observar os procedimentos da Lei 8.666/93 para celebrar contratos com recursos públicos

Qualificação: ato discricionário que depende da aprovação do Ministério supervisor e do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Fomento: a colaboração do Estado envolve recursos orçamentários, bens públicos e cessão de servidor.

Particularidades: a lei exige um Conselho de Administração, com 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade. Não exige, contudo, um *Conselho Fiscal*.

2 - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):

O que são: são também qualificadas pelo governo, mas NÃO foram criadas para substituição de órgãos e entidades. São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, constituídas e **em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos.**

As OSCIP's exercem atividade de natureza privada (serviços sociais não exclusivos do Estado), com a ajuda do Estado.

Função: atuam de forma mais ampla que as OS. Sua criação objetiva promoção da assistência social, da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

promoção gratuita da educação e da saúde; promoção da segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; do voluntariado; do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito. Além disso promovem também os direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades antes mencionadas e estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Meio de Formalização: Termo de Parceria (podendo haver um ou mais).

Forma de Contratação com Governo: Poder público NÃO pode utilizar dispensa de licitação para contratar OSCIPs. Mas, assim como as OS, elas também observam regulamentos próprios e conduz certames de forma pública, objetiva e impessoal, observando os princípios da Administração Pública. Igualmente as OS, não precisam observar os procedimentos da Lei 8.666/93 para celebrar contratos com recursos públicos

Qualificação: ato vinculado, que segue os requisitos da Lei 9.790/199. Apenas Ministério da Justiça poderá indeferir pedido, caso a requerente desatenda algum requisito. Será acompanhada e fiscalizada por órgão do poder público da área de atuação relacionada à atividade fomentada e e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes.

Particularidades: a lei exige um Conselho Fiscal, sem necessidade de participantes representantes do Poder Público. Não exige, contudo, um Conselho de Administração.

3. Organizações da Sociedade Civil (OSC):

O que são: entidades oriundas da lei 13.019/2014, que estão em regime de mútua cooperação com a Administração Pública para o cumprimento de objetivos de interesse público e recíproco.

As OSCs compreendem as entidade privada sem fins lucrativos, sociedades cooperativas e organizações religiosas. Abrangem a Administração Direta e a Indireta.

Meio de Formalização: possuem três tipos de formalização:

1. **Termo de colaboração:** instrumento proposto pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.
2. **Termo de fomento:** instrumento proposto pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.
3. **Acordo de cooperação:** instrumentos propostos o tanto pela administração pública como pela organização da sociedade civil e que NÃO envolvam a transferência de recursos financeiros

Os termos de Colaboração e de Fomento realizam o chamamento público, já os acordos de cooperação só participarão do chamamento público caso o objeto seja celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial

O chamamento público envolve as seguintes fases, observe que há uma inversão de dessas em relação a outros processos licitatórios:

- Instrumento Convocatório;
- Julgamento e Classificação; (antes da habilitação)
- Homologação;
- Habilitação.

Forma de Contratação com Governo: As OSC também NÃO precisam observar regulamentos próprios e não precisam observar os procedimentos da Lei 8.666/93 para celebrar contratos com recursos públicos.

Qualificação: em regra, qualquer parceria firmada entre a Administração Pública e uma entidade considerada OSC deverá observar as regras da Lei 13.019/14.

Fomento: Termo de colaboração e Termo de fomento envolvem transferências de recursos financeiros do Poder Público para a Entidade Privada.

Particularidades: a OSC deverá apresentar as contas de sua responsabilidade à Administração Pública, que irá analisar e manifestar a conclusão das contas, sem prejuízo aos órgãos de controle se a parceria possuir menos de um ano, a prazo para a entrega das prestações de contas é de até 90 dias a partir do término da parceria. Caso a parceria possua mais de um ano o prazo para a entrega será ao final de todo exercício.

- MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC) - LEI Nº 13.019/2014.

Trouxe a possibilidade de remuneração dos dirigentes das organizações da sociedade civil que possuem parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014.

A inovação legislativa permite a remuneração de todos os envolvidos na execução do plano de trabalho firmado com o Poder Público. Inclusive daqueles associados que possuem funções estatutárias.

Assim, o **MROSC** permitir a remuneração de profissionais que se dedicam as atividades das entidades.

Contudo remuneração é por atuação comprovada no plano de trabalho regido pelo art. 46, I da Lei nº 13.019/2014, e não simplesmente por ser dirigente da OSC.

- AS OUTRAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS FORA DO MROSC:

A Lei nº 9.532/1997, alterou a legislação tributária federal, para permitir a remuneração dos dirigentes das entidades sem fins lucrativos.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, **exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva** e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

De igual modo a Lei nº 13.151/2015, dispõe:

- Art. 4º - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, **cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva**, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

- CONCLUSÃO:

A legislação, atualmente, autoriza a remuneração de dirigentes, sejam eles estatutários ou não, sem que isso implique a perda da imunidade ou isenção da entidade. Contudo, a legislação impõe algumas condições para a remuneração de seus dirigentes.

A lei 9.532/97, que trata tanto da imunidade de impostos quanto da isenção do IRPJ e da CSLL, autoriza a remuneração de dirigentes desde que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e desde que não haja participação em campanhas político-partidárias. Devendo ainda ser obedecido o valor de mercado praticado na região para definição da remuneração.

Mesmo que a entidade não cumpra essas condições, a lei 9.532/97 permite a remuneração dos dirigentes desde que:

(i) sejam não-estatutários e com vínculo de emprego;

(ii) caso sejam dirigentes estatutários, recebam remuneração inferior a 70% do limite para remuneração de servidores do Poder Executivo Federal;

Ainda mais, a mesma lei determina que, no caso da remuneração de dirigentes estatutários, nenhum deles pode ser cônjuge ou parente de até 3º grau de instituidores, sócios, conselheiros ou diretores da entidade, além de estabelecer limite para o valor da remuneração global dos dirigentes da entidade.

Esta interpretação é a adotada pela Receita Federal, na Solução de Consulta COSIT 50/19.

- IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL:

Quanto à imunidade das contribuições à Seguridade Social, ela é atualmente regida pela Lei Complementar 187/21, que traz semelhantes disposições quanto às condições para remuneração dos dirigentes estatutários.

Para os dirigentes estatutários, a remuneração sempre deve ter como limite 70% do teto da remuneração de servidores do Poder Executivo Federal, devendo o valor de mercado da região, caso menor, também ser respeitado.

E, do mesmo modo que em relação à imunidade a impostos, não pode haver dirigente remunerado que seja cônjuge ou que tenha parentesco com instituidores, associados, dirigentes ou conselheiros.

Sendo este o parecer, S.M.J.

Campo Grande-MS, 01 de Julho de 2023.